

**Fátima Santos**

---

**De:** spraterceira@spra.pt  
**Enviado:** 2 de maio de 2022 18:41  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Assunto:** SPRA - Parecer  
**Anexos:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL ECD\_PARECER\_SPRA\_maio2022.pdf

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

O Sindicato dos Professores da Região Açores remete em anexo o seu parecer relativamente ao **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL “NONA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 21/2007/A, DE 30 DE AGOSTO-ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”**

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do SPRA  
António Lucas



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL  
“NONA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º  
21/2007/A, DE 30 DE AGOSTO-ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE DA  
EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO NA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”**

**PARECER**

A alteração jurídica de emprego público ocorrida em 2007, com a extinção dos contratos administrativos e a sua substituição por contratos a termo resolutivo, criou condições para a aplicação de normas supletivas inscritas no Código do Trabalho e, mais tarde, na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, sendo a compensação pela caducidade do contrato uma delas.

A referida alteração da relação jurídica de emprego e as suas consequências na compensação pela caducidade do contrato opôs os sindicatos da FENPROF ao Ministério da Educação e às Secretarias Regionais das Regiões Autónomas, nomeadamente, no que diz respeito ao pagamento pela caducidade dos contratos que terminavam a 31 de agosto e se iniciavam outros, pelo mesmo titular, a 1 de setembro. O argumento utilizado pelas diversas tutelas da Educação é que não ocorria situação de desemprego nem de interrupção de contratos, quer nos casos de renovação automática, quer nos casos em que eram celebrados contratos

anuais, mas, (re)lembramos, a situação de precariedade mantinha-se. E a compensação em apreço foi criada para, como o próprio nome indica, compensar o trabalhador pelos danos nefastos que esta situação tem na sua vida pessoal e profissional. A continuidade do contrato e o momento para ser exigida a compensação é outra discussão jurídica que não importa discutir neste âmbito, mas que, provavelmente, deveriam ser clarificados pelo legislador, embora, consideremos que, sem qualquer sombra de dúvida, o direito a este mecanismo legal está salvaguardado na lei e decorre, tão só, da existência da caducidade de um contrato a termo.

Com a aprovação do Orçamento do Estado para 2015, pelo Governo de Passos Coelho e Paulo Portas, foi introduzida uma alteração aos prazos para o acesso àquela compensação, ficando o acesso àquele direito apenas para contratos celebrados após o início do ano civil seguinte, deixando de fora a maioria dos contratos, ou seja, todos os que eram celebrados entre 1 de setembro e 31 de dezembro. Esta norma viria a desaparecer, posteriormente, com o Governo de António Costa, mas mantida, teimosamente, pelo Governo Regional de Vasco Cordeiro, apesar das sucessivas denúncias feitas pelo Sindicato dos Professores da Região Açores, das várias reuniões com os grupos parlamentares, sobre o assunto, das reiteradas queixas ao Representante da República. Em 2020, esta norma foi retirada pelo atual Governo Regional.

A Diretiva 1999/70/CE vem reforçar a ideia de que a manutenção do trabalhador em precariedade deve ter um limite temporal, um benefício pecuniário para o trabalhador e uma remuneração igual à do trabalhador efetivo. Resumindo, a manutenção da precariedade não deve ser mais

favorável para a entidade patronal do que a inserção desse trabalhador no quadro da empresa, instituição ou empregador público.

A alteração da redação do ponto 2 do artigo 50.º do ECD na Região Autónoma dos Açores tem o parecer positivo por parte do Sindicato dos Professores da Região Açores, como contributo significativo para a mitigação de uma situação, na qual, conforme referimos atrás, ainda prevalecem injustiças e desigualdades de tratamento, nomeadamente, sobre a aplicação plena da Diretiva Comunitária.

Discordamos em absoluto do artigo 4.º da proposta, pois consideramos que a produção de efeitos deve ser concomitante com a entrada em vigor do diploma.

Angra do Heroísmo, 2 de maio de 2022

A Direção